ACÓRDÃO - AC01 - 193/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10013/2018
PROTOCOLO	: 1928550
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: AKIRA OTSUBO
INTERESSADO	: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP
ADVOGADOS	: MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA – OAB/MS Nº 20.567; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
VALOR	: R$ 1.492.106,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COM FORNECIMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – 4º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO POSTERIOR À DATA DE ASSINATURA DO TERMO – REGULARIDADE COM RESSALVA – 5º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI N. 8.666/93 E NAS NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização e do teor do 4º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, em razão da consonância com a legislação aplicável, com exceção da emissão de nota de empenho posterior à data de assinatura do termo, sendo suficiente no caso a recomendação ao ordenador de despesas.

2. Declara-se a regularidade da formalização e do teor do 5º Termo Aditivo em razão do atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da f**ormalização** e do teor do **4º Termo Aditivo** ao

Contrato n. 108/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **5º Termo Aditivo** ao Contrato n. 108/2018, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 108/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2018, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda – EPP, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento com fornecimento e controle do abastecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e diesel S10) em postos credenciados, por meio de crédito intransferível, em cartão magnético e/ou eletrônico, para atender a frota de veículos das secretarias municipais, no valor inicial de R$1.492.106,60 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02-424/2020; e a formalização dos 2º e 3° Termos Aditivos foi julgada regular por meio do Acórdão AC01-551/2021, proferidos neste processo (fls. 977/981 e 1116/1118).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor dos 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFE), por meio da Análise ANA-DFLCP-2925/2023, manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo e pela regularidade do 5º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4884/2023, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo, em razão da emissão extemporânea de nota de empenho, e pela regularidade do 5º Termo Aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização dos termos aditivos, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Referidos termos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 4º Termo Aditivo refere-se à prorrogação da vigência do contrato por 12 (doze) meses, com início em 17.7.2021 e término em 16.7.2022, no valor de R$ 1.492.106,64 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e

sessenta e quatro centavos).

Ressalva-se que o mencionado termo aditivo foi assinado em 15.7.2021 e as notas de empenho emitidas posteriormente, nas datas de 23.7.2021, 26.7.2021 e 27.7.2021 (peça 111). No presente caso, no entanto, entendo suficiente a recomendação ao ordenador de despesas para que observe as regras pertinentes à emissão da nota de empenho, a qual deve ser emitida prévia ou concomitantemente à data de assinatura do contrato, do termo aditivo ou do instrumento substitutivo.

O 5º Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, na quantia de R$ 373.026,66 (trezentos e setenta três mil, vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Por fim, os documentos relativos aos termos aditivos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos acima mencionados, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 108/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 108/2018, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização e do teor do 4º termo aditivo ao contrato, pela regularidade da formalização e do teor do 5º termo aditivo da contratação e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB